

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.947/2016-3		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 108 e 109).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 77).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco Edilberto Cunha Frota	N/A	9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Edilberto Cunha Frota	18/9/2017 - CE (Peça 102)	5/10/2017 - CE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 44, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **19/9/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **3/10/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara (peça 77), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e lhes aplicando multa.

Em essência, a Funasa, em 23/03/2010, realizou vistoria ao local e constatou concluídos apenas 265 módulos dos 375 previstos. Em 11 e 12/03/2013, promoveu nova visita técnica na municipalidade

para avaliar os 110 módulos com pendências, tendo identificado que, em 31 unidades, não foram instalados os reservatórios de água (peça 78, item 11).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 109), o recorrente argumenta, em síntese que encaminha documentação que comprova a aprovação por parte da Funasa referente ao Termo de Compromisso 417/2008, o qual teve o objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Quiterianópolis (p. 1).

Ato contínuo, colaciona o Parecer Técnico 151/2017, de 28/8/2017, referente aos serviços de construção de módulos sanitários domiciliares, elaborado por servidor da Funasa, responsável pelo acompanhamento do convênio, em que consta a aprovação de 100% do objeto pactuado (peça 109, p. 3-31).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com peça inominada, que foi examinada com base nos requisitos

estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Francisco Edilberto Cunha Frota, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/6/2018.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------